

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 662, DE 2011

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, desagravando a infração disposta no art. 233, para o portador da Permissão para Dirigir.

Autor: Deputado GILMAR MACHADO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende desagravar a infração disposta no art. 233, para o portador da Permissão para Dirigir.

O art. 233, do CTB tem a seguinte formulação:

“Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.”

O proponente sugere que, caso seja essa infração cometida por condutor portador de Permissão para Dirigir, deve ser enquadrada como de natureza média.

Argumenta que, como se trata de infração que afeta apenas a administração de trânsito e não a segurança viária, ser de natureza grave também para os condutores com Permissão para Dirigir torna-se um rigor excessivo que pode dificultar-lhes a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, após o decurso do período em que dirigia com a Permissão.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Código de Trânsito Brasileiro é, e deve ser, exigente com os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Não pode deixar por menos rigor a seleção dos condutores, levando-se em conta o número aterrador de acidentes de trânsito que grassam em nossas vias urbanas, estradas e rodovias. Consideramos que acerta ao exigir do condutor com Permissão para Dirigir a devida conduta no trânsito.

O Código estabelece:

“Art. 148.....

.....

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.”

O autor do projeto toca em um ponto importante. Deve o condutor com Permissão para Dirigir ser penalizado com uma infração de natureza grave, apenas de ordem administrativa que não venha a comprometer a segurança de trânsito? Pelo Código, qualquer infração de natureza grave

cometida pelo condutor com Permissão, o obrigará a repetir todo o processo de habilitação.

Reconhecemos que a infração prevista no art. 233, embora não deva ser suprimida do Código, não atenta contra a conduta do motorista no trânsito, em favor da segurança. Esse é um aspecto relevante da questão em foco.

Por outro lado, seria justo que o motorista que durante o período de Permissão para dirigir, mesmo se decidisse não dirigir nesse período, fosse punido por uma infração grave, ao ter deixado de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito?

A proposição em exame se pauta pela proporcionalidade e razoabilidade ao estabelecer, para o condutor com Permissão para Dirigir, a natureza média para a infração prevista no art. 233. Não julgamos que essa medida possa causar prejuízos para a segurança de trânsito.

Com essa infração sendo média, se um condutor for exemplar durante o seu período de Permissão para Dirigir, não deixará de obter sua Carteira Nacional de Habilitação, pois sendo cuidadoso e prudente não cometeria nenhuma outra infração média que pudesse enquadrá-lo como reincidente. Se essa infração continuasse a ser grave, como em vigor, mesmo um condutor exemplar não obteria a Carteira de Habilitação.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 662, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado HUGO LEAL
Relator